

Polícia Civil do Estado da Bahia

PC-BA

Escrivão de Polícia

Edital de Abertura de Inscrições: SAEB/01/2018, de 18 de Janeiro de 2018

Volume I

JN103-A-2018

DADOS DA OBRA

Título da obra: Polícia Civil do Estado da Bahia - PC-BA

Cargo: Escrivão de Polícia

(Baseado no Edital De Abertura – SAEB/01/2018 de 18 de Janeiro de 2018)

Volume I

- Língua Portuguesa • Informática
- Raciocínio Lógico • Atualidades
- Promoção da Igualdade Racial e de Gênero
- Medicina Legal • Noções de Administração
- Leis Específicas • Noções de Direito Penal

Volume II

- Noções de Direito Processual Penal • Legislação Penal Extravagante
- Noções de Direito Constitucional • Noções de Direito Administrativo
- Noções de Estatística • Noções de Arquivologia

Autores

Bruna Pinotti
Silvana Guimarães
Greice Aline Sarquis

Gestão de Conteúdos

Emanuela Amaral de Souza

Diagramação

Elaine Cristina
Igor de Oliveira
Camila Lopes

Produção Editorial

Suelen Domenica Pereira

Capa

Joel Ferreira dos Santos

Editoração Eletrônica

Marlene Moreno

SUMÁRIO

Língua Portuguesa

1	Compreensão e interpretação de textos de gêneros variados.	01
2	Reconhecimento de tipos e gêneros textuais.	07
3	Domínio da ortografia oficial.	07
3.1	Emprego das letras.	07
3.2	Emprego da acentuação gráfica.	07
4	Domínio dos mecanismos de coesão textual.	11
4.1	Emprego de elementos de referência, substituição e repetição, de conectores e outros elementos de sequenciação textual.	11
4.2	Emprego/correlação de tempos e modos verbais.	13
5	Domínio da estrutura morfossintática do período.	27
5.1	Relações de coordenação entre orações e entre termos da oração.	42
5.2	Relações de subordinação entre orações e entre termos da oração.	42
5.3	Emprego dos sinais de pontuação.	53
5.4	Concordância verbal e nominal.	56
5.5	Emprego do sinal indicativo de crase.	53
5.6	Colocação dos pronomes átonos.	73
6	Reescritura de frases e parágrafos do texto.	81
6.1	Substituição de palavras ou de trechos de texto.	81
6.2	Retextualização de diferentes gêneros e níveis de formalidade.	81
7	Correspondência oficial (conforme Manual de Redação da Presidência da República).	86
7.1	Adequação da linguagem ao tipo de documento.	86
7.2	Adequação do formato do texto ao gênero.	86

Informática

1	Noções de sistema operacional (ambientes Linux e Windows).	01
2	Edição de textos, planilhas e apresentações (ambientes Microsoft Office e BrOffice).	19
3	Redes de computadores.	83
3.1	Conceitos básicos, ferramentas, aplicativos e procedimentos de Internet e intranet.	83
3.2	Programas de navegação (Microsoft Internet Explorer, Mozilla Firefox e Google Chrome).	83
3.3	Programas de correio eletrônico (Outlook Express e Mozilla Thunderbird).	83
3.4	Sítios de busca e pesquisa na Internet.	83
3.5	Grupos de discussão.	83
3.6	Redes sociais.	83
3.7	Computação na nuvem (cloud computing).	83
4	Conceitos de organização e de gerenciamento de informações, arquivos, pastas e programas.	119
5	Segurança da informação.	125
5.1	Procedimentos de segurança.	125
5.2	Noções de vírus, worms e pragas virtuais.	125
5.3	Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, anti-spyware etc.).	125
5.4	Procedimentos de backup.	125

Raciocínio Lógico

1	Estruturas lógicas.	01
2	Lógica de argumentação: analogias, inferências, deduções e conclusões.	01
3	Lógica sentencial (ou proposicional).	06
3.1	Proposições simples e compostas.	06
3.2	Tabelas-verdade.	06
3.3	Equivalências.	06
3.4	Leis de De Morgan.	06
3.5	Diagramas lógicos.	06

SUMÁRIO

4 Lógica de primeira ordem.....	23
5 Princípios de contagem e probabilidade.....	33
6 Operações com conjuntos.....	40
7 Raciocínio lógico envolvendo problemas aritméticos, geométricos e matriciais.....	44

Atualidades

1 Tópicos relevantes e atuais de diversas áreas, tais como segurança, transportes, política, economia, sociedade, educação, saúde, cultura, tecnologia, energia, relações internacionais, desenvolvimento sustentável e ecologia..... 01

Promoção da Igualdade Racial e de Gênero

1 Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º, 3º, 4º e 5º).....	01
2 Constituição do Estado da Bahia (Cap. XXIII "Do Negro").....	03
3 Lei federal nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).....	03
4 Lei federal nº 7.716/1989, alterada pela Lei federal nº 9.459/1997 (Tipificação dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor).....	11
5 Decreto federal nº 65.810/1969 (Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial).....	15
6 Decreto federal nº 4.377/2002 (Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher).....	22
7 Lei federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).....	28
8 Código Penal Brasileiro (art. 140).....	37
9 Lei federal nº 7.437/1985.....	37
10 Lei estadual nº 10.549/2006 (Cria a Secretaria de Promoção da Igualdade Racial); alterada pela Lei estadual nº 12.212/2011.....	38
11 Lei federal nº 10.678/2003 (Cria a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República).....	41

Medicina Legal

1 Perícia médico-legal: perícias médico-legais, perícia, peritos.....	01
2 Documentos legais: conteúdo e importância.....	01
3 Traumatologia forense.....	02
3.1 Energia de ordem física.....	02
3.2 Energia de ordem mecânica.....	02
3.3 Lesões corporais: leve, grave e gravíssima e seguida de morte.....	02
4 Tanatologia forense: causas jurídica da morte, diagnóstico de realidade da morte.....	06
5 Sexologia forense.....	09
6 Imputabilidade penal.....	26

Noções de Administração

1. Noções de administração.....	01
1.1 Abordagens clássica, burocrática e sistêmica da administração.....	01
1.2 Evolução da administração pública no Brasil após 1930.....	01
1.3 Reformas administrativas.....	01
2 Noções de Administração Pública.....	12
2.1 Princípios Constitucionais da Administração Pública.....	12
2.2 Princípios Explícitos e Implícitos.....	12
2.3 Ética na Administração Pública.....	21

SUMÁRIO

2.4 Administração Pública. Organização administrativa. Centralização. Descentralização. Desconcentração.	24
2.5 Órgãos Públicos. Administração Indireta. Autarquias. Fundações Públicas. Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.	24
3 A nova gestão pública.	24
4 Processo administrativo.	34
4.1 Funções da administração: planejamento, organização, direção e controle.	35
4.2 Estrutura organizacional.	35
4.3 Cultura organizacional.	36
5. Gestão de pessoas.	37
5.1 Equilíbrio organizacional.	38
5.2 Objetivos, desafios e características da gestão de pessoas.	40
5.3 Comportamento organizacional: relações indivíduo/organização, motivação, liderança, desempenho.	43
6 Gestão da qualidade e modelo de excelência gerencial.	48
6.1 Principais teóricos e suas contribuições para a gestão da qualidade.	58
6.2 Ciclo PDCA.	60
6.3 Ferramentas de gestão da qualidade.	61
6.4 Modelo do gpublica.	61
7 Noções de gestão de processos: técnicas de mapeamento, análise e melhoria de processos.	67
8 Legislação administrativa.	72
8.1 Administração direta, indireta e fundacional.	72
8.2 Atos administrativos.	72
9 Noções de licitação pública: fases, modalidades, dispensa e inexigibilidade.	79
10 Noções de administração de recursos materiais.	89
11 Ética no serviço público: comportamento profissional, atitudes no serviço, organização do trabalho, prioridade em serviço.	113
12 Administração financeira e orçamentária.	113
12.1 Orçamento público.	121
12.2 Princípios orçamentários.	121
12.3 Diretrizes orçamentárias.	121
12.4 Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças: FIPLAN.	121
12.5 Receita pública: categorias, fontes, estágios e dívida ativa.	127
12.6 Despesa pública: categorias e estágios.	127
12.7 Suprimento de fundos.	135
12.8 Restos a pagar.	136
12.9 Despesas de exercícios anteriores.	139
12.10 Conta única do Tesouro.....	140

Leis Específicas

1. Lei estadual nº 6.677, de 26 de setembro de 1994 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais).	01
2. Lei estadual nº 9.433, de 01 de março de 2005 (Dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia e dá outras providências).	31
3. Lei estadual nº 12.209, de 20 de abril de 2011 (Dispõe sobre o processo administrativo, no âmbito da Administração direta e das entidades da Administração indireta, regidas pelo regime de direito público, do Estado da Bahia, e dá outras providências).	69
4. Lei estadual nº 11.370, de 04 de fevereiro de 2009 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Bahia) e alterações.....	85

SUMÁRIO

Noções de Direito Penal

1	Aplicação da lei penal.	01
1.1	Princípios da legalidade e da anterioridade.	01
1.2	A lei penal no tempo e no espaço.	01
1.3	Tempo e lugar do crime.	01
1.4	Lei penal excepcional, especial e temporária.	10
1.5	Territorialidade e extraterritorialidade da lei penal.	01
1.6	Pena cumprida no estrangeiro.	01
1.7	Eficácia da sentença estrangeira.	01
1.8	Contagem de prazo.	01
1.9	Frações não computáveis da pena.	01
1.10	Interpretação da lei penal.	01
1.11	Analogia.	01
1.12	Irretroatividade da lei penal.	01
1.13	Conflito aparente de normas penais.	01
2	O fato típico e seus elementos.	10
2.1	Crime consumado e tentado.	10
2.2	Pena da tentativa.	10
2.3	Concurso de crimes.	10
2.4	Ilicitude e causas de exclusão.	10
2.5	Excesso punível.	10
2.6	Culpabilidade.	10
2.6.1	Elementos e causas de exclusão.	10
3	Imputabilidade penal.	12
4	Concurso de pessoas.	14
5	Crimes contra a pessoa.	15
6	Crimes contra o patrimônio.	16
7	Crimes contra a fé pública.	26
8	Crimes contra a administração pública.	29
9	Delitos hediondos (Lei Federal nº 8.072/1990).	30
10	Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal.	32
11	Direito de Representação e processo de responsabilidade administrativa e penal nos casos de abuso de autoridade (Lei 4.898/1965).	36

NOÇÕES DE DIREITO PENAL

1	Aplicação da lei penal.	01
1.1	Princípios da legalidade e da anterioridade.	01
1.2	A lei penal no tempo e no espaço.	01
1.3	Tempo e lugar do crime.	01
1.4	Lei penal excepcional, especial e temporária.	10
1.5	Territorialidade e extraterritorialidade da lei penal.	01
1.6	Pena cumprida no estrangeiro.	01
1.7	Eficácia da sentença estrangeira.	01
1.8	Contagem de prazo.	01
1.9	Frações não computáveis da pena.	01
1.10	Interpretação da lei penal.	01
1.11	Analogia.	01
1.12	Irretroatividade da lei penal.	01
1.13	Conflito aparente de normas penais.	01
2	O fato típico e seus elementos.	10
2.1	Crime consumado e tentado.	10
2.2	Pena da tentativa.	10
2.3	Concurso de crimes.	10
2.4	Ilicitude e causas de exclusão.	10
2.5	Excesso punível.	10
2.6	Culpabilidade.	10
2.6.1	Elementos e causas de exclusão.	10
3	Imputabilidade penal.	12
4	Concurso de pessoas.	14
5	Crimes contra a pessoa.	15
6	Crimes contra o patrimônio.	16
7	Crimes contra a fé pública.	26
8	Crimes contra a administração pública.	29
9	Delitos hediondos (Lei Federal nº 8.072/1990).	30
10	Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal.	32
11	Direito de Representação e processo de responsabilidade administrativa e penal nos casos de abuso de autoridade (Lei 4.898/1965).	36

1 APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1.1 PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. 1.2 A LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO. 1.3 TEMPO E LUGAR DO CRIME. 1.4 LEI PENAL EXCEPCIONAL, ESPECIAL E TEMPORÁRIA. 1.5 TERRITORIALIDADE E EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL. 1.6 PENA CUMPRIDA NO ESTRANGEIRO. 1.7 EFICÁCIA DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. 1.8 CONTAGEM DE PRAZO. 1.9 FRAÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS DA PENA. 1.10 INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL. 1.11 ANALOGIA. 1.12 IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. 1.13 CONFLITO APARENTE DE NORMAS PENAIS.

A APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Dispõe o Código Penal:

PARTE GERAL TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Extraterritorialidade

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende: a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Frações não computáveis da pena

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislação especial

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Princípio: *Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*

Constituição Federal, art. 5º, XXXIX.

Princípio da legalidade: a maioria dos nossos autores considera o princípio da legalidade sinônimo de reserva legal.

A doutrina, orienta-se maciçamente no sentido de não haver diferença conceitual entre legalidade e reserva legal. Dissentindo desse entendimento o professor Fernando Capez diz que o princípio da legalidade é gênero que compreende duas espécies: reserva legal e anterioridade da lei penal. Com efeito, o princípio da legalidade corresponde aos enunciados dos arts. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e 1º do Código Penal ("não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal") e contém, nele embutidos, dois princípios diferentes: o da reserva legal, reservando para o estrito campo da lei a existência do crime e sua correspondente pena (não há crime sem lei que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), e o da anterioridade, exigindo que a lei esteja em vigor no momento da prática da infração penal (lei anterior e prévia cominação). Assim, a regra do art. 1º, denominada princípio da legalidade, compreende os princípios da reserva legal e da anterioridade.

Lei Penal no Tempo

A lei penal não pode retroagir, o que é denominado como irretroatividade da lei penal. Contudo, exceção à norma, a Lei poderá retroagir quando trouxer benefício ao réu.

Em regra, aplica-se a lei penal a fatos ocorridos durante sua vigência, porém, por vezes, verificamos a "extratividade" da lei penal.

A extratividade da lei penal se manifesta de duas maneiras, ou pela ultratividade da lei ou retroatividade da lei.

Assim, considerando que a extra atividade da lei penal é o seu poder de regular situações fora de seu período de vigência, podendo ocorrer seja em relação a situações passadas, seja em relação a situações futuras.

Quando a lei regula situações passadas, fatos anteriores a sua vigência, ocorre a denominada retroatividade. Já, se sua aplicação se der para fatos após a cessação de sua vigência, será chamada ultratividade.

Em se tratando de extra-atividade da lei penal, observa-se a ocorrência das seguintes situações:

a) "**Abolitio criminis**" – trata-se da supressão da figura criminosa;

b) "**Novatio legis in melius**" ou "**lex mitior**" – é a lei penal mais benigna;

Tanto a "abolitio criminis" como a "novatio legis in melius", aplica-se o princípio da retroatividade da Lei penal mais benéfica.

A Lei nº 11.106 de 28 de março de 2006 descriminalizou os artigos 217 e 240, do Código Penal, respectivamente, os crimes de "sedução" e "adultério", de modo que o sujeito que praticou uma destas condutas em fevereiro de 2006, por exemplo, não será responsabilizado na esfera penal.

Segundo a maior parte da doutrina, a Lei nº 11.106 de 28 de março de 2006, não descriminalizou o crime de rapto, previsto anteriormente no artigo 219 e seguintes do Código Penal, mas somente deslocou sua tipicidade para o artigo 148 e seguintes ("sequestro" e "cárcere privado"), houve, assim, uma continuidade normativa atípica.

A "abolitio criminis" faz cessar a execução da pena e todos os efeitos penais da sentença.

A Lei 9.099/99 trouxe novas formas de substituição de penas e, por consequência, considerando que se trata de "novatio legis in melius" ocorreu retroatividade de sua vigência a fatos anteriores a sua publicação.

c) "Novatio legis in pejus" – é a lei posterior que agrava a situação;

d) "Novatio legis incriminadora" – é a lei posterior que cria um tipo incriminador, tornando típica a conduta antes considerada irrelevante pela lei penal.

A lei posterior não retroage para atingir os fatos praticados na vigência da lei mais benéfica ("Irretroatividade da lei penal"). Contudo, haverá extratividade da lei mais benéfica, pois será válida mesmo após a cessação da vigência (Ultratividade da Lei Penal).

Ressalta-se, por fim, que aos crimes permanentes e continuados, aplica-se a lei nova ainda que mais grave, nos termos da Súmula 711 do STF.

Do Tempo Do Crime

Artigo 4º, do Código Penal

A respeito do tempo do crime, existem três teorias:

a) Teoria da Atividade – O tempo do crime consiste no momento em que ocorre a conduta criminosa;

b) Teoria do Resultado – O tempo do crime consiste no momento do resultado advindo da conduta criminosa;

c) Teoria da Ubiquidade ou Mista – O tempo do crime consiste no momento tanto da conduta como do resultado que adveio da conduta criminosa.

O Artigo 4º do Código Penal dispõe que:

Artigo 4º: Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado (Tempus regit actum). Assim, aplica-se a teoria da atividade, nos termos do sistema jurídico instituído pelo Código Penal.

O Código Penal vigente seguiu os moldes do Código Penal português em que também é adotada a Teoria da Atividade para o tempo do crime. Em decorrência disso, aquele que praticou o crime no momento da vigência da lei anterior terá direito a aplicação da lei mais benéfica. O menor de 18 anos, por exemplo, não será considerado imputável mesmo que a consumação ocorrer quando tiver completado idade equivalente a maioridade penal. E, também, o deficiente mental será imputável, se na época da ação era consciente, tendo sofrido moléstia mental tão somente na época do resultado.

Novamente, observa-se a respeito dos crimes permanentes, tal como o sequestro, nos quais a ação se prolonga no tempo, de modo que em se tratando de "novatio legis in pejus", nos termos da Súmula 711 do STF, a lei mais grave será aplicada.

Lei Excepcional ou Temporária

(art. 3º do Código Penal)

Lei excepcional é aquela feita para vigorar em épocas especiais, como guerra, calamidade etc. É aprovada para vigorar enquanto perdurar o período excepcional.

Lei temporária é aquela feita para vigorar por determinado tempo, estabelecido previamente na própria lei. Assim, a lei traz em seu texto a data de cessação de sua vigência.

Nessas hipóteses, determina o art. 3º do Código Penal que, embora cessadas as circunstâncias que a determinaram (lei excepcional) ou decorrido o período de sua duração (lei temporária), aplicam-se elas aos fatos praticados durante sua vigência. São, portanto, leis ultra-ativas, pois regulam atos praticados durante sua vigência, mesmo após sua revogação.

Territorialidade

(art. 5º do Código Penal)

Há várias teorias para fixar o âmbito de aplicação da norma penal a fatos cometidos no Brasil:

a) Princípio da territorialidade. A lei penal só tem aplicação no território do Estado que a editou, pouco importando a nacionalidade do sujeito ativo ou passivo.

b) Princípio da territorialidade absoluta. Só a lei nacional é aplicável a fatos cometidos em seu território.

c) Princípio da territorialidade temperada. A lei nacional se aplica aos fatos praticados em seu território, mas, excepcionalmente, permite-se a aplicação da lei estrangeira, quando assim estabelecer algum tratado ou convenção internacional. Foi este o princípio adotado pelo art. 5º do Código Penal: Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

O Território nacional abrange todo o espaço em que o Estado exerce sua soberania: o solo, rios, lagos, mares interiores, baías, faixa do mar exterior ao longo da costa (12 milhas) e espaço aéreo.

Os § 1º e 2º do art. 5º do Código Penal esclarecem ainda que:

"Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar" (§ 1º).

“É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil” (§ 2º).

Extraterritorialidade

(art. 7º do Código Penal)

É a possibilidade de aplicação da lei penal brasileira a fatos criminosos ocorridos no exterior.

Princípios norteadores:

a) Princípio da nacionalidade ativa. Aplica-se a lei nacional do autor do crime, qualquer que tenha sido o local da infração.

b) Princípio da nacionalidade passiva. A lei nacional do autor do crime aplica-se quando este for praticado contra bem jurídico de seu próprio Estado ou contra pessoa de sua nacionalidade.

c) Princípio da defesa real. Prevalece a lei referente à nacionalidade do bem jurídico lesado, qualquer que tenha sido o local da infração ou a nacionalidade do autor do delito. É também chamado de princípio da proteção.

d) Princípio da justiça universal. Todo Estado tem o direito de punir qualquer crime, seja qual for a nacionalidade do sujeito ativo e passivo, e o local da infração, desde que o agente esteja dentro de seu território (que tenha voltado a seu país, p. ex.).

e) Princípio da representação. A lei nacional é aplicável aos crimes cometidos no estrangeiro em aeronaves e embarcações privadas, desde que não julgados no local do crime.

Já vimos que o princípio da territorialidade temperada é a regra em nosso direito, cujas exceções se iniciam no próprio art. 5º (decorrentes de tratados e convenções, nas quais a lei estrangeira pode ser aplicada a fato cometido no Brasil). O art. 7º, por sua vez, traça as seguintes regras referentes à aplicação da lei nacional a fatos ocorridos no exterior:

O art. 7º, por sua vez, traça as seguintes regras referentes à aplicação da lei nacional a fatos ocorridos no exterior:

Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Percebe-se, portanto, que:

a) no art. 72, I, a, b e c, foi adotado o princípio da defesa real;

b) no art. 72, 11, a, foi adotado o princípio da justiça universal

c) no art. 72, 11, b, foi adotado o princípio da nacionalidade ativa;

d) no art. 72, c, adotou-se o princípio da representação;

e) no art. 72, § 32, foi também adotado o princípio da defesa real ou proteção;

Dos dispositivos analisados, pode-se perceber que a extraterritorialidade pode ser incondicionada (quando a lei brasileira é aplicada a fatos ocorridos no exterior, sem que sejam exigidas condições) ou condicionada (quando a aplicação da lei pátria a fatos ocorridos fora de nosso território depende da existência de certos requisitos). A extraterritorialidade é condicionada nas hipóteses do art. 7º, II e § 3º.

Pena Cumprida no Estrangeiro

As consequências advindas do fato de alguém ter cumprido pena no exterior e que também pelo mesmo crime deve ser cumprida a pena aqui no Brasil, serão diversas a depender do contexto e dos critérios de aplicação da pena.

Temos o critério da diversidade quantitativa e critério da diversidade qualitativa da seguinte forma:

a) Diversidade Qualitativa: implica em naturezas jurídicas distintas da pena que se deverá cumprir no Brasil em relação à pena que foi cumprida no exterior.

Então, tomemos esse exemplo que já foi dado do americano que falsificou lá cédulas de real. Vamos supor que lá ele tenha cumprido uma pena não privativa de liberdade. Ele pagou uma multa. Aqui no Brasil foi imposta uma pena privativa de liberdade.

Veja que nesse caso, não é possível, pela diversidade de qualidade da pena lá cumprida e a pena a ser cumprida aqui, que se faça uma mera operação de aritmética, de subtração. Daí porque o legislador disse que quando diversas, sempre se atenua a pena a ser cumprida no Brasil.

O detalhe aqui é que essa atenuação é obrigatória, como resta claro no artigo 8º do Código Penal. Sempre atenua a pena a ser cumprida aqui no Brasil. Contudo o legislador não fixou um critério de atenuação, ficando, portanto, a cargo do Poder Judiciário defini-lo. E, essa definição, deverá ser feita diante de cada caso concreto, orientada por uma linha de pensamento.

b) Diversidade Quantitativa:

Ao não fixar um critério de atenuação no artigo 8º, deixando a cargo do Judiciário fazê-lo resta claro que essa atenuação da pena a ser cumprida no Brasil deverá ser tanto maior quanto maior tem sido os efeitos preventivos alcançados pelo cumprimento da pena no exterior.

Deverá, então, o juiz brasileiro vislumbrar qual foi a medida aplicada e cumprida no exterior e verificar se aquele cumprimento de tal medida por lá, surtiu o efeito de prevenção e repressão ao crime.

A prevenção será muito difícil de o juiz brasileiro aferir, mas a repressão sim, que é a punição efetiva.

A situação ficará mais fácil, quando a pena que se cumpriu no exterior pelo crime for de natureza jurídica idêntica da pena a ser cumprida no Brasil. Então, tomemos o mesmo exemplo.

Agora esse sujeito que falsificou lá no exterior as cédulas de Real, cumpriu pena de prisão de dois anos. Aqui no Brasil, entretanto, a pena para esse mesmo crime varia de três a oito. Então ele recebeu cinco. Aí é simples, basta fazer uma operação de aritmética simples: se ele cumpriu dois, então terá três anos a cumprir.

Por fim, em relação ao artigo 8º, cabe também mencionar que o incumbido de aplicar os efeitos ali previstos é o juízo da execução penal aqui do Brasil. Ou seja, o juiz não deverá fazer essa conta na sentença penal condenatória, suscitando eventual comprovação de pena cumprida no exterior.

Extraterritorialidade Condicionada (art. 7º, II)

Ocorre quando a aplicação da Lei brasileira a crime praticado no exterior dependa de determinados requisitos. Os requisitos são, cumulativamente, os seguintes:

- a) Ter o agente entrado em território brasileiro;
- b) Não ter o agente sido absolvido no estrangeiro ou aí ter cumprido pena;
- c) Constituir-se o fato crime no país onde o agente o praticou (dupla tipicidade);
- d) Não ter o agente sido perdoado no estrangeiro ou não ter tido sua punibilidade extinta (dupla punibilidade).

Assim, reunidas tais condições, aplicar-se-ão as leis brasileiras nos seguintes casos (alternativos, claro):

- a) Contra os crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil tenha se obrigado a reprimir;
- b) Contra os crimes praticados por brasileiros (princípio da nacionalidade ou personalidade);
- c) Crimes praticados em embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, em território estrangeiro e aí não sejam julgados (princípio da representação ou da bandeira).

Também serão aplicadas as leis brasileiras contra crimes praticados por estrangeiros contra brasileiros no exterior se estiverem reunidas as condições supracitadas da extraterritorialidade condicionada, adicionadas das seguintes condições:

- i. Não houver sido pedida ou houver sido negada a extradição (claro que quem pede ou tem negada a extradição é o país estrangeiro);
- ii. Houver requisição do Ministro da Justiça.

Eficácia da sentença estrangeira.

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da Lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;
- b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

O legislador brasileiro prevê só duas hipóteses em que é possível a homologação da sentença penal condenatória.

Ao Superior Tribunal de Justiça compete processar o requerimento de homologação de sentença estrangeira – e não mais ao Supremo Tribunal Federal já há algum tempo.

Pois bem, nesse processo de homologação de sentença estrangeira, o Tribunal brasileiro, no caso o Superior Tribunal de Justiça, deverá analisar a legislação estrangeira para poder comparar a situação lá com a situação de cá. E verificar se as consequências de lá são as mesmas ou parecidas com as consequências daqui.

Assim, por exemplo, não poderia ser homologada uma sentença estrangeira que se prolatasse com base em um fato atípico no Brasil, como uma sentença condenatória por crime de autoprostibuição, porque aqui no Brasil é atípico. Não poderia nunca ser homologada para os efeitos previstos no artigo 9º, em vista da atipicidade do fato aqui.

Além disso, as consequências previstas em Lei para a homologação, os fins em relação aos quais se requer a homologação de sentença estrangeira são somente dois.

Primeiramente, não é possível, segundo a previsão limitada no artigo 9º, incisos I e II, se homologar no Brasil uma sentença de juiz estrangeiro para que aqui se cumpra a pena imposta pelo juiz no exterior.